

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº35/2022

NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN - CONSELHO DE CONSUMIDORES DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO:

NOTA TÉCNICA Nº 34/2022-SEL-SRM-SRG/ANEEL Em 15 de julho de 2022.

EMENTA (Caso exista): Assunto: Instauração de consulta pública para subsidiar a aprovação do Edital e Anexos do Leilão nº 8/2022-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Energia, de 2022 - LRCE), destinado a contratar energia de reserva proveniente de novos empreendimentos de geração, de fonte termelétrica a gás natural.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 34/2022-SEL-SRM-SRG/ANEEL Em 15 de julho de 2022. Processo: 48500.005935/2022-91.		
I. DO OBJETIVO		
II. DOS FATOS		
III. DA ANÁLISE		
III.1. Diretrizes gerais da Portaria Normativa nº 46/GM/MME, de 2022		
b.1) Produto Região Norte : contratação de 1.000 MW, para início de suprimento em 31 de dezembro de 2026;	De acordo.	A lei no § 1º do § 1º só cita a obrigatoriedade de contratação de 1.000 MW na Região Norte, nas regiões metropolitanas que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural. Não define quais são as capitais, portanto, para reduzir os custos da construção de gasodutos adicionais sugerimos contratar toda essa contratação na capital do Estado que resultar do menor custo final de energia.
b.2) Produto Região Nordeste Maranhão : contratação de 300 MW, para início de suprimento em 31 de dezembro de 2027, e	b.2) Produto Região Nordeste: contratação de 1000 MW, para início de suprimento em 31 de dezembro de 2027, e	A lei no § 1º do § 1º só cita a obrigatoriedade de contratação de 1.000 MW na Região Nordeste, nas regiões metropolitanas que não possuam na sua capital ponto de suprimento de gás natural. Não define quais são as capitais, portanto, para reduzir os custos da construção de gasodutos adicionais sugerimos contratar toda essa contratação na capital do Estado que resultar do menor custo final de energia, principalmente levando o já existente polo de exploração de gás natural na bacia do Parnaíba.
b.3) Produto Região Nordeste Piauí : contratação de 700 MW, para início de suprimento em 31 de dezembro de 2027.	Retirar o Produto Região Nordeste Piauí.	Deve ser priorizada a capital que apresentar os menores custos da construção de gasodutos para atendimento, visto que, são eles são muito significativos e onerarão o valor da energia a ser contratada, já que, conforme parágrafo 18 da NT 34/22, será responsabilidade do empreendedor de geração termelétrica.
c) o preço de referência dos Produtos será o preço-teto para geração a gás natural do Leilão A-6, de 2019, atualizado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE;	De acordo.	O preço teto segue o determinado na lei 14.182/21.
d) não serão habilitados tecnicamente pela EPE os empreendimentos:		
d.14) participantes do Produto Região Nordeste Maranhão situados fora do município de São Luís ou das Regiões Metropolitanas da Grande São Luís e do Sudoeste Maranhense;	d.14) participantes do Produto Região Nordeste situados fora do município de São Luís ou das Regiões Metropolitanas da Grande São Luís e do Sudoeste Maranhense e os localizados fora do município de Teresina ou da Região Integrada de Desenvolvimento - Ride da Grande Teresina;	Escolher, a exemplo da região Norte (d.16), o local que tenha menor custo final de energia elétrica.
d.15) participantes do Produto Região Nordeste Piauí localizados fora do município de Teresina ou da Região Integrada de Desenvolvimento - Ride da Grande Teresina;	d.15) eliminar o item.	Os custos da construção de gasodutos para atender à capital do Piauí, são muito significativos e onerarão o valor da energia a ser contratada, já que esta conforme parágrafo 18 da NT 34/22 será reponsabilidade do empreendedor de geração termelétrica.
d.16) participantes do Produto Região Norte localizados fora dos municípios de Belém, de Manaus, de Macapá, de Palmas, de Porto Velho ou de Rio Branco; ou das Regiões Metropolitanas de Belém, de Santarém, de Macapá, de Manaus, de Palmas e de Gurupi e de Porto Velho.	De acordo.	A alternativa escolhe o local de menor custo final de energia elétrica.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
e) serão firmados Contratos de Energia de Reserva – CER, na modalidade disponibilidade, com prazo de suprimento de 15 anos;	e) serão firmados Contratos de Energia de Reserva – CER, na modalidade disponibilidade, com prazo de suprimento de 25 (vinte cinco) anos;	Com o objetivo de reduzir os custos unitários de energia a dilação do prazo contratual leva a uma diluição maior dos altos investimentos necessários em gasodutos e em instalações de geração.
f) poderão participar do Leilão os titulares de empreendimentos de geração termelétrica a gás natural novos e existentes, desde que não tenham entrado em operação comercial até a data da publicação do Edital e não tenham se sagrado vencedores de Leilões regulados, mesmo que ainda não adjudicados, ou que não tenham contratos regulados (CCEAR ou CRCAP), registrados na CCEE, vigentes com período de suprimento coincidente, ainda que parcialmente;	De acordo	Deixa bem claro o impedimento de participação de empreendimentos existentes.
III.2. Cadastramento dos Projetos pela EPE		
III.3. Principais aspectos do Edital		
18. Propõe-se que na minuta de autorização conste expressamente como risco do gerador a eventual falta de suprimento de gás natural, inclusive em decorrência da ausência ou deficiência de estrutura de suprimento de gás. Justifica-se a proposta pelo fato de que o Certame visa atender ao disposto no art. 20 da Lei nº 14.182, de 2021, justamente em localidades que ainda não possuem infraestrutura de suprimento de gás instalada.	De acordo.	Deixa bem claro o custo e a responsabilização da compra e transporte do gás por conta dos empreendedores.
III.4. Principais aspectos do CER		
21. Destaca-se, inicialmente, que o compromisso de entrega consiste em energia elétrica, em MWmédio, com prazo de suprimento de 15 anos, sendo essa energia aferida a partir da disponibilidade máxima contratual, nos momentos em que a usina for despachada na ordem de mérito, e a partir da inflexibilidade anual da usina (fixada em 70% da potência instalada), nos momentos em que não houver despacho por ordem de mérito.	21. Destaca-se, inicialmente, que o compromisso de entrega consiste em energia elétrica, em MWmédio, com prazo de suprimento de 25 (vinte e cinco) anos, sendo essa energia aferida a partir da disponibilidade máxima contratual, nos momentos em que a usina for despachada na ordem de mérito, e a partir da inflexibilidade anual da usina (fixada em 70% da potência instalada), nos momentos em que não houver despacho por ordem de mérito.	Com o objetivo de reduzir os custos unitários de energia a dilação do prazo contratual leva a uma diluição maior dos altos investimentos necessários em gasodutos e em instalações de geração.
25. Destaca-se que, nesse Leilão, a RFcomb será atualizada pelo IPCA, caso o empreendimento utilize gás nacional. Se o gás for importado, essa parcela será reajustada pelos marcadores dispostos na Portaria MME nº 42/GM/MME, de 2007, com exceção do UK National Balancing Point – NBP e do Japan/Korea Marker – JKM, expressamente excluídos pelas diretrizes ministeriais.	Incluir uma métrica de avaliação comparativa das duas alternativas, gás nacional ou gás importado, na licitação. Outra alternativa seria eliminar uma delas.	Deve existir uma profunda avaliação das diferenças de custos futuros destas duas alternativas que tem profundas diferenças de valores ao longo do tempo.
IV. DO FUNDAMENTO LEGAL		
V. DA CONCLUSÃO		
VI. DA RECOMENDAÇÃO		
43. Propõe-se que a Consulta Pública se inicie em 20 de julho e finde em 4 de agosto de 2022, totalizando 15 dias. Justifica-se o prazo ora sugerido, com fundamento no § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, de forma a cumprir com a data fixada nas diretrizes para a realização da Sessão Pública do Certame.	O prazo é muito exíguo para avaliação adequada de matéria tão importante sugere-se dilatar para o prazo regimentar de 45 dias.	Processos novos decididos de maneira célere levam a maiores valores finais de energia e de dificuldades de implantação, a exemplo do ocorrido no PCS Processo de Contratação Simplificada. Sugerimos estender o período de contribuição regimentar de 45 dias.